



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/000.157/92-91
RECURSO Nº : 77.514
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1987
RECORRENTE : BENEDITO RODRIGUES SELOTO
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA - SP
SESSÃO DE : 09 DE MAIO DE 1994
ACÓRDÃO Nº : 106-06.386

NULIDADE ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Inocorrência, in casu, havendo, sido observado o devido processo legal, o exercício da ampla defesa e o contraditório.

INTEGRALIZAÇÃO DA PARCELA DE CAPITAL - Mera alegação impropriedade na redação do instrumento de alteração do contrato social não tem o condão de infirmar a exigência fiscal da parcela a esse título incluída na matéria tributada.

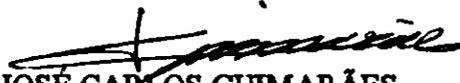
EXCLUSÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - Não se caracterizando o fato gerador da obrigação tributária, é de se excluir da exigência fiscal a parcela representativa do negócio que envolveu a assunção de dívida.

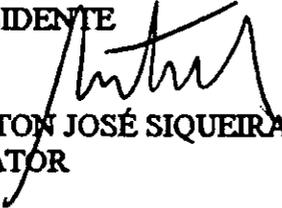
ENCARGO DA TRD - Deve ser excluído da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO RODRIGUES DE SELOTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor de alienação do imóvel a Cz\$ 691.122,24 (p.m.e.) e excluir a exigência da TRD no período de 01.02.91 a 31.07.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Albertino Nunes e José Carlos Guimarães.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

RP/106-0.426

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANAN MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



ROCESSO Nº : 10820/000.157/92-91
RECURSO Nº. : 77.514
RECORRENTE : BENEDITO RODRIGUES SELOTO
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA - SP
SESSÃO DE : 09 DE MAIO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.386

RELATÓRIO

O enquadramento legal e a descrição dos fatos que deram origem ao crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento IRPF - Exercício de 1987 (fls. 01/03), estão delineado as fls. 04, verbis:

“ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 41 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

DESCRIÇÃO DOS FATOS: Em 04/04/86 o contribuinte alienou a Fazenda Senhor Bom Jesus, situada no município de Canarana-MS; composto por duas glebas, sendo uma de 1.100 alqueires e a outra de 300 alqueires, totalizando 1.400 alqueires.

O preço estipulado para a operação foi Cz\$ 340.400,00, que seria pago da seguinte maneira:

- a) Cz\$ 240.400,00 representado por 40% das cotas de capital que o comprador possuía da firma Penápolis Auto Peças Ltda.;
- b) Cz\$ 100.000,00 representado por uma nota promissória. tudo estaria correto, se os 40% das cotas de capital realmente representassem o valor de 240.400,00. Para chegar a este valor, a porcentagem de participação (40%) foi calculada sob o valor de capital integralizado, somente, e, não sob o valor total do Patrimônio Líquido, o que refletia a real participação do sócio da empresa²²



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ROCESSO Nº : 10820/000.157/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.386

Ao valor apurado no demonstrativo elaborado (Cz\$ 728.075,96 - padrão monetário da época) foi adicionado o montante de Cz\$ 100.000,00 (padrão monetário da época), relativo à nata promissória.

A partir desse novo valor, foi apurado o montante tributável, mediante a inclusão na cédula "H" do valor demonstrado as fls. 05.

Através da peça impugnatória de fls. 39/44, o patrono do contribuinte instaurou a fase litigiosa do procedimento.

Em 11/12/92 (fls. 52/55), asseverou, literalmente:

"2. A contribuinte deseja fazer aditamento àquela peça, para contrapor novo argumento, ligado à impossibilidade de aplicação dos índices da TRD - Taxa Referencial Diária, para efeito de atualização monetária do crédito lançado, vez que, sabidamente, aquele indexador não espelha a variação do poder aquisitivo da moeda em face do fenômeno inflacionário".

O procedimento foi instruído com as informações de fls. 51 e 57.

Leio em Sessão a síntese dos argumentos do sujeito passivo, conforme item 5 (fls. 60/61) da DECISÃO nº 10820/42/93, prolatada as fls. 58/67.

Na aludida decisão singular, restou consignado:

"Sendo de justiça e mesmo contrariando as informações prestadas pela empresa em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1986 (fls. 28v) e na Declaração de Rendimentos - Pessoa Física do atuado (fls. 09)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ROCESSO Nº : 10820/000.157/92-91
ACÓRDÃO Nº : 106-06.386

é necessário que se proceda a exclusão do valor de Cz\$ 70.375,00, correspondente a parcela de Cz\$ 50.000,00 de capital a realizar, que foi

indevidamente incorporada ao capital integralizado, corrigida monetariamente até a data de 31/03/86, conforme comprova os documentos de fls. 21 e 46, considerada duplamente pela autoridade fiscal.”

Da decisão que deferiu, parcialmente, a peça impugnatória, recorreu o contribuinte.

Defende a nulidade da decisão monocrática. Cita o artigo 5º, LV, da Carta Política, os artigos 485, IX, 460 e 464, I, todos do Código de Processo Civil, e o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Alega razões que, a seu ver, foram olvidadas no decisum.

Critica a manifestação da autoridade a quo, lecionando acerca da “revisão de ofício”.

Ainda perfilha argumentos acerca da integralização da parcela de capital de Cz\$ 50.000,00 (padrão monetário da época), em 04 de abril de 1986.

Finaliza, aduzindo inexistir fato gerador “na operação, em que uma parte entrega um imóvel e assume dívida da outra parte no valor de Cz\$ 108.803,72, e recebe em contra prestação quotas de capital de empresa assim como se apresentam e Cz\$ 100.000,00 em dinheiro, ...”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/000.157/92-91
ACÓRDÃO Nº : 106-06.386

VOTO

Conselheiro NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA - Relator:

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Não vislumbro, nos presentes autos, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, causa ensejadora da nulidade da decisão recorrida, conforme alegado.

Muito pelo contrário, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório restaram respeitados, sem dúvida.

No mérito, entendo não merecer reparos a decisão recorrida, no que se refere ao tema da integralização da parcela de capital de Cz\$ 50.000,00 (padrão monetário da época), em 04 de abril de 1986.

Entrementes, por outro lado, não vislumbro caracterizado, na espécie, o fato gerador da obrigação tributária, nas circunstâncias verificadas na operação que envolveram a cifra de Cz\$ 108.803,72 (padrão monetário da época).

Finalmente, deve ser excluído da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, conforme entendimento fixado pelo Colegiado Administrativo.

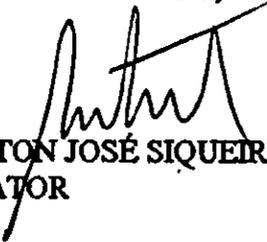


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/000.157/92-91
ACÓRDÃO Nº : 106-06.386

Pelo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor de alienação do imóvel a Cz\$ 691.122,24 (padrão monetário da época) e excluir a exigência do encargo da TRD, no período de 01/02/91 a 31/07/91.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 1994.



NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA
RELATOR

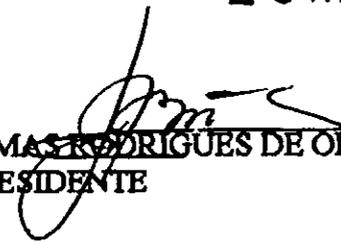
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10820.000157/92-91
Acórdão n.º : 106-06.386

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial n.º 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 MAR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 MAR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL